AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306267 - MG (2023/0055834-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600
		MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA - MG085600
		LEONARDO JOSE DOS SANTOS - MG196672
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS DA SILVA - MG100774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão da Exma. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, por não ter comprovado a existência de feriado local no momento da interposição do recurso.

II - Na espécie, o recorrente foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo* em 24/10/2022, entretanto o agravo em recurso especial somente foi interposto em 18/11/2022, após o transcurso do prazo de 15 dias úteis, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - No tocante ao juízo de admissibilidade do recurso especial, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.960/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

IV - A Exma. Presidente desta Corte, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim se manifestou (fl. 1.055): "É

Documento eletrônico VDA38800279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:13
Código de Controle do Documento: 199a2b78-6d92-496b-996d-22e29966dba2

certo que os feriados nacionais de 2/11/2022 e 15/11/2022 não precisam ser comprovados. Porém, os dias 31/10/2022, 1°/11/2022 e 14/11/2022 são supostamente feriados locais, razão pela qual deveriam ter sido comprovados no momento da interposição do recurso."

V - Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no nesta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

VI - Ademais, o entendimento firmado pela decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na questão de ordem no REsp n. 1.813.684-SP.

VII - Portanto, essencial tal comprovação, uma vez que não é evidente o conhecimento de quais tribunais determinaram suspensões e nem as respectivas datas.

VIII - Assim, caberia à recorrente a comprovação de feriado local, em especial o feriado de São João, no momento da interposição do recurso especial, o que não ocorreu. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.284.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 e AgInt no AREsp n. 2.286.086/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 30/6/2023.

IX - Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, considerando que o recorrente deixou de comprovar a ocorrência da mencionada suspensão processual na ocasião de sua interposição, por meio de documento idôneo, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38800279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:13
Código de Controle do Documento: 199a2b78-6d92-496b-996d-22e29966dba2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38800279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:13
Código de Controle do Documento: 199a2b78-6d92-496b-996d-22e29966dba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306267 - MG (2023/0055834-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600
		MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA - MG085600
		LEONARDO JOSE DOS SANTOS - MG196672
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS DA SILVA - MG100774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão da Exma. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, por não ter comprovado a existência de feriado local no momento da interposição do recurso.

II - Na espécie, o recorrente foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo* em 24/10/2022, entretanto o agravo em recurso especial somente foi interposto em 18/11/2022, após o transcurso do prazo de 15 dias úteis, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - No tocante ao juízo de admissibilidade do recurso especial, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.960/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

IV - A Exma. Presidente desta Corte, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim se manifestou (fl. 1.055): "É

Documento eletrônico VDA38546355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:14
Código de Controle do Documento: f5dd75be-f140-46bb-9286-799eec16cf12

certo que os feriados nacionais de 2/11/2022 e 15/11/2022 não precisam ser comprovados. Porém, os dias 31/10/2022, 1°/11/2022 e 14/11/2022 são supostamente feriados locais, razão pela qual deveriam ter sido comprovados no momento da interposição do recurso."

V - Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no nesta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

VI - Ademais, o entendimento firmado pela decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na questão de ordem no REsp n. 1.813.684-SP.

VII - Portanto, essencial tal comprovação, uma vez que não é evidente o conhecimento de quais tribunais determinaram suspensões e nem as respectivas datas.

VIII - Assim, caberia à recorrente a comprovação de feriado local, em especial o feriado de São João, no momento da interposição do recurso especial, o que não ocorreu. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.284.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 e AgInt no AREsp n. 2.286.086/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 30/6/2023.

IX - Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, considerando que o recorrente deixou de comprovar a ocorrência da mencionada suspensão processual na ocasião de sua interposição, por meio de documento idôneo, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

X - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38546355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:14
Código de Controle do Documento: f5dd75be-f140-46bb-9286-799eec16cf12

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Exma. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, por não ter comprovado a existência de feriado local no momento da interposição do recurso.

Na petição do agravo interno, a parte agravante apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

> Na decisão agravada a e. Relatora aplicou o artigo 1.003, §6° do CPC para julgar intempestivo o recurso, contrariando a admissibilidade do TJMG sobre o prazo de interposição, o que se combate de forma especifica neste agravo interno, nos termos do artigo 1.021, §1º, CPC.
>
> A Relatora deu interpretação diversa à tempestividade do recurso reconhecida como válida pelo do sistema JPe do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
>
> [...]
>
> Portanto, diferentemente da decisão de inadmissibilidade do ARESP, bem como na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a tempestividade do recurso está demonstrada pelo protocolo do sistema JPe da Segunda Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em resposta ao prazo aberto no sistema e o processamento e remessa do ARESP como sendo tempestivo do TJMG para este R. STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na espécie, o recorrente foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo* em 24/10/2022, entretanto o agravo em recurso especial somente foi interposto em 18/11/2022, após o transcurso do prazo de 15 dias úteis, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA38546355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:14
Código de Controle do Documento: f5dd75be-f140-46bb-9286-799eec16cf12

No tocante ao juízo de admissibilidade do recurso especial, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.960/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

A Exma. Presidente desta Corte, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim se manifestou (fl. 1.055):

> É certo que os feriados nacionais de 2/11/2022 e 15/11/2022 não precisam ser comprovados. Porém, os dias 31/10/2022, 1°/11/2022 e 14/11/2022 são supostamente feriados locais, razão pela qual deveriam ter sido comprovados no momento da interposição do recurso.

Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

Ademais, o entendimento firmado pela decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na questão

Documento eletrônico VDA38546355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:14
Código de Controle do Documento: f5dd75be-f140-46bb-9286-799eec16cf12

de ordem no REsp n. 1.813.684-SP.

Portanto, essencial tal comprovação, uma vez que não é evidente o conhecimento de quais tribunais determinaram suspensões e nem as respectivas datas.

Assim, caberia à recorrente a comprovação de feriado local, em especial o feriado de São João, no momento da interposição do recurso especial, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.
>
> 1. Aplica-se o CPC/2015 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016:"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
>
> 2. Consoante o disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015,o prazo para a interposição de qualquer Recurso, excetuados os Embargos de Declaração, é de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro, a partir da intimação pessoal, para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, à luz do art. 183 do referido *codex*.
>
> 3. *In casu*, a intimação referente ao acórdão impugnado ocorreu em27/05/2022, tendo-se interposto o Recurso Especial somente em 20/6/2022,fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> 4. Portanto, considerando que o Agravo em Recurso Especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não se comprovou feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem no ato da interposição, incontornável sua intempestividade.
>
> 5. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.284.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n.2.245.430/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de11/4/2023).
>
> 2. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão de prazo processual ou de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.286.086/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Documento eletrônico VDA38546355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:14
Código de Controle do Documento: f5dd75be-f140-46bb-9286-799eec16cf12

Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, considerando que o recorrente deixou de comprovar a ocorrência da mencionada suspensão processual na ocasião de sua interposição, por meio de documento idôneo, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38546355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:14
Código de Controle do Documento: f5dd75be-f140-46bb-9286-799eec16cf12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.306.267 / MG

Número Registro: 2023/0055834-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0704110055578 10000200497683001 10000200497683003 10000200497683004 10000200497683005 10000200497683006 10000200497683007 10000200509784001 50004408520198130363 50016906620208130704 50025353520198130704 704110055578

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600
		MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA - MG085600
		LEONARDO JOSE DOS SANTOS - MG196672
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UNAI
PROCURADOR	:	ANTONIO LUCAS DA SILVA - MG100774

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600
		MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA - MG085600
		LEONARDO JOSE DOS SANTOS - MG196672
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS DA SILVA - MG100774

TERMO

Documento eletrônico VDA38792961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:18:10
Código de Controle do Documento: 0d05ac55-1a5a-4192-b72c-e7ec3e29f47d

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38792961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:18:10
Código de Controle do Documento: 0d05ac55-1a5a-4192-b72c-e7ec3e29f47d